



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 959, de 12/05/2022, publicada no DOU nº 90, de 13/05/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62**, chamada à época dos fatos de **LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, das penas de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013, bem como da declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tudo em virtude de atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, fraudando, combinando preços e lances no Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa e, por conseguinte, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas em 21.03.2017, a partir do trabalho conjunto da Polícia Federal e da Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS), da Operação Especial denominada "**Licitante Fantasma**", que, posteriormente, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos envolvidos (doc. nº 2366215, fls. 3 a 28), após investigar supostos conluíus realizados por empresas, com o intuito de fraudar licitações, conduzidas por órgãos públicos federais e com a finalidade de obter vantagens indevidas.
2. As Notas Técnicas produzidas pela CGU/MS foram então remetidas à Polícia Federal, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS. (doc. nº 2366193, fls.95-96).
3. Ao tomar conhecimento das conclusões da CGU/MS, a SFC remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União para a adoção das medidas cabíveis no que diz respeito à análise da viabilidade de abertura de processos administrativos de responsabilização (PAR) em face das empresas envolvidas. A COREP, em sua antiga estrutura, após análise da matéria, apontou que existem fortes elementos evidenciando a consumação de fraudes em quatro pregões eletrônicos investigados (nº 33/2013, nº 03/2013, nº 18/2013 e nº 02/2014) e uma tentativa de fraude no pregão eletrônico nº 05/2013.
4. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (doc. nº 2366207).
5. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366219).
6. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, através da Portaria nº 959, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2022, a fim de apurar a responsabilidade da **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** (doc. nº 2369315).

II – RELATO

7. Inicialmente, em 13/05/2022, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 959/2022. (doc. nº 2369315)

8. Em 23/05/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (doc. nº 2380947)

9. Em 21/06/2022, a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação, solicitar: a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da mencionada empresa, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 17, caput e inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; e b) ao Ministério da Defesa, informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a empresa sob investigação neste Processo. (doc. nº 2410666)

10. Em 30/06/2022, a CPAR deliberou por apresentar Termo de Indiciação, relacionado à pessoa jurídica ON Arquitetura e Construções Eireli, CNPJ 18.358.892/0001-62, através de Ata de Deliberação. (doc. nº 2422663)

11. Em 30/06/2022 a CPAR emitiu Termo de Indiciação da pessoa jurídica ON Arquitetura e Construções Eireli, e documento encaminhado por e-mail em 30/06/2022, solicitando endereço de e-mail. (doc. nº 2422675, 2432685)

12. Em 01/07/2022 houve despacho (doc. 2425637) e a juntada da Nota 138 – RFB, referente a informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. (doc. nº 2425643)

13. Em 08/07/2022, foi emitida Certidão informando diligências realizadas, objetivando intimar a pessoa jurídica a ON Arquitetura e Construções Eireli, CNPJ 18.358.892/0001-62, acerca de sua indicição e abertura de prazo de defesa, e ainda informando que em busca aos sistemas da CGU e também em fontes abertas de dados, não foram localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação. (doc. nº 2432825)

14. Em 08/07/2022 a CPAR, deliberou por intimar por Edital a empresa ON Arquitetura e Construções Eireli, CNPJ 18.358.892/0001-62, contra quem foi instaurado este processo administrativo de responsabilização nº 00190.103747/2022-42, para apurar supostos atos lesivos, conforme descrito no Termo de Indiciação e respectivos Editais. (doc. nº 2433240, 2433273, 2436445, 2436683, 2436979)

15. Em 01/08/2022 a CPAR procedeu a juntada no Processo da solicitação de informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a ON Arquitetura e Construções Eireli, CNPJ 18.358.892/0001-62. (doc. nº 2459978, 2459990, 2459993, 2459997)

16. Em 05/08/2022 a Secretaria encaminhou por e-mail orientações e documentos para a empresa, referentes ao acesso externo, Portaria de Instauração, Ata de instalação dos Trabalhos e Termo de Indiciamento. (doc. nº 2466425, 2479209)

17. Em 09/08/2022, a CPAR reuniu-se, em razão da publicação do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, para deliberar por: solicitar: a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da mencionada empresa, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes dos arts. 21, e 22 caput e inciso IV, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

18. Transcorridos o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa sem qualquer manifestação, pelo que se passa ao relatório final.

III – INSTRUÇÃO

19. Anteriormente à designação desta Comissão, haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo, diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366219).

20. Não houve produção de provas por parte da CPAR no presente processo.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

21. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu

institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

22. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** CNPJ 18.358.892/0001-62, chamada à época dos fatos de **LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, momento em que provou a efetiva participação da pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no Pregão nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa, que integrava esquema fraudulento, juntamente com outras empresas, objetivando fraudar, manipulando o caráter competitivo do já referido procedimento licitatório, combinando preços e lances, demonstrando assim, não possuir idoneidade para contratar com a União, em virtude dos ilícitos, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

IV.2 – Defesa e Análise

23. Não houve apresentação de Defesa pela Pessoa Jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

24. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, das penas de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tudo em virtude de atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, fraudando e combinando preços e lances no Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa e, por conseguinte, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

V.1. – PENA

V.1.1 - PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

25. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

26. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 14.287,90.

27. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 14.422,91 referentes à receita operacional bruta consolidada da **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** no ano de 2020, último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração do PAR, que foi inaugurado por esta CGU em 13/05/2022, tendo em vista que a pessoa jurídica não teve faturamento no exercício anterior a instauração do PAR, em conformidade com o art. 21 do Dec. nº 11.129/2022; (doc. nº 2533529)

- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 135,01, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** no ano de 2020, último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração do PAR, tendo em vista que a pessoa jurídica não teve faturamento no exercício anterior a instauração do PAR, em conformidade com o art. 21 do Dec. nº 11.129/2022; (doc. nº 2533529)

28. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2%, valor equivalente à diferença entre 3% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

29. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 0% (pois houve um ato lesivo praticado após a Lei nº 12.846/2013, conforme Item 2.2 da Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366219);
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0% (pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação do sócio à época dos fatos, Sr. Adriano Barreto Leão, da pessoa jurídica da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES, atualmente **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com intenção de promover um conluio entre os participantes. Relatório Circunstanciado RC 02 (doc. nº 2366210, fls. 175 – 176)
- interrupção de serviço ou obra: 0% (pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra);
- situação econômica da pessoa jurídica: 0% (pois não foi possível calcular os índices, uma vez que o contribuinte no ano de 2021, era optante pelo Simples Nacional e não apresentou a RFB a escrituração contábil; (doc. nº 2533529);
- reincidência da pessoa jurídica: 0% (não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0% (pois não houve contratação efetiva, conforme doc. nº 2459978, 2459990, 2459993, 2459997).

30. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes de 1,0% formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0% (pois, com o ato lesivo do art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013, a infração se consumou pela pessoa jurídica, conforme Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366219);
- inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 1% (não há nos autos quantificação dos danos ou de vantagem auferida. Ademais, a pessoa jurídica não foi a vencedora do certame);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0% (pois a pessoa jurídica não entregou a documentação e informações de interesse para apuração dos fatos que integram o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização);
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0% (pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo);
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0% (pois devido à não comprovação por parte da empresa de um programa de integridade).

31. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente, nos termos do art. 25, inciso I, alínea b) e inciso II alínea c), do Decreto nº 11.129/2022.

32. Portanto, a pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** deve pagar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 25, inciso I, alínea b), do Decreto nº 11.129/2022.

Dispositivo do Dec. nº		Percentual aplicado
11.129/2022		
	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II – até três por cento, para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
Art. 22 Agravantes	III - até quatro por cento, no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de	0%

	serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	
	IV - um por cento, para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento, no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento, no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de:	
	a) ausência de devolução espontânea da vantagem auferida estimada e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados.	-
	b) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida sem o ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados; ou	-
	c) ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados, sem a devolução espontânea da vantagem auferida estimada.	-
	d) devolução espontânea da vantagem auferida estimada e ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados; ou	-
	e) devolução espontânea da vantagem auferida estimada e inexistência ou falta de comprovação de danos resultantes do ato lesivo; ou	-
	f) ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados e inexistência ou ausência de estimativa de vantagem auferida; ou	-
	g) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.	1,0%
	III – até um e meio por cento, para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento, no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
V – até cinco por cento, no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	
Base de cálculo	R\$ 14.287,90	
Alíquota aplicada	2%	
Multa Preliminar	R\$ 285,76	
Límite mínimo	R\$ 6.000,00	
Límite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 6.000,00	

V.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

33. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

34. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a incidência da publicação extraordinária da decisão administrativa no prazo mínimo estipulado pela legislação. Portanto, a pessoa jurídica **ON**

ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de 30 dias.

V.1.3 – PENA DE impedimento de licitar e contratar com a União, NOS TERMOS DO ART. 7º, DA LEI Nº 10.520/2002

35. A declaração de impedimento de licitar e contratar com a União foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

36. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

37. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

38. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a prática de ato ilícito da pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**. A atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do **Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa**, fraudando, combinando preços e lances, ações e condutas essas, reprovadas e não aceitas em um certame de contratação da Administração Pública. Infringindo assim, o cumprimento da finalidade do Pregão, garantido por meio de ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2015, à época dos fatos e em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 7.892/2013 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com a União, tem-se assim, como agravantes, que os ilícitos imputados à Defendente são gravíssimos.

39. Lado outro, verifica-se que há de se ponderar que a pessoa jurídica apenas está sendo responsabilizada neste PAR pela atuação concertada em um único pregão no qual não se sagrou vencedora, atuando apenas para cobertura para as empresas vencedoras.

40. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) anos.

41. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, não se tratando de sanção autônoma.

VI – CONCLUSÃO

42. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12 a 16, do Decreto nº 11129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e alterada pela Instrução Normativa CGU nº 15/2020, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI** das penas de:

- multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013.
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de 30 dias.
- declaração de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:
 - a) Valor do dano à Administração: não foram identificados valores de dano à administração no presente processo;
 - b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado no presente processo.
 - c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado no presente processo.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

·lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Presidente da Comissão**, em 04/10/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 04/10/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2541744 e o código CRC EDE5CB99